

VGL NEWS

FEVEREIRO/07

EDIÇÃO EXTRA Nº 56

STF – Novo Requisito para Admissibilidade do Recurso Extraordinário

Objetivo

Dando continuidade ao processo de pré-seleção e filtragem dos temas a serem submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, iniciado com a criação da Súmula Vinculante, que deverá ser respeitada e seguida pelos demais Órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta (vide boletim VGL News Edição Extra nº 53), foi editada a Lei nº 11.418, de 19.12.06, através da qual estabeleceu-se um novo requisito para a admissibilidade dos Recursos Extraordinários, qual seja, a sua repercussão geral, com vistas a reduzir o volume de processos atualmente remetidos àquela Corte.

Publicada no final do ano de 2006 (D.O.U. de 20.12.06), em meio à costumeira avalanche de Leis e Medidas Provisórias, a referida Lei pode ter passado despercebida para alguns profissionais que militam na área jurídica, porém, em razão da sua grande relevância, entendemos ser importante tecermos alguns comentários a respeito do assunto.

Vigência e Eficácia

Em vigor desde 18.02.07, a Lei em destaque regulamenta o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (introduzido pela EC nº 45/04), condicionando o conhecimento do Recurso Extraordinário à comprovação da repercussão geral das questões constitucionais suscitadas, requisito este que deverá ser demonstrado pelo recorrente em sede preliminar (vide artigos 543-A e 543-B, do CPC).

Neste particular, merece ser destacado que somente os Recursos Extraordinários interpostos **a partir da vigência desta Lei** estão subordinados à nova regra.

Novo Requisito de Admissibilidade

Embora algumas questões procedimentais ainda não estejam totalmente claras, mesmo porque o Regimento Interno da Corte Suprema (“RISTF”) deverá ser adaptado para a execução da Lei, alguns conceitos já podem ser extraídos do exame da norma.

Com efeito, em consonância com a redação atribuída ao § 1º, do artigo 543-A, do CPC, o Recurso Extraordinário somente será conhecido **quando a matéria constitucional em debate tiver repercussão geral, assim entendida a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa**. Portanto, como regra geral, esse instituto somente será reconhecido naqueles casos em que o interesse coletivo prevaleça sobre o individual, com reflexos além dos interesses das partes.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Segundo a supracitada Lei, a repercussão geral estará sempre presente quando o recorrente comprovar que a decisão impugnada afronta súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais.

Competência Exclusiva do STF

A apreciação da repercussão geral é de competência exclusiva do STF e, caso uma de suas Turmas decida pela existência deste requisito, por pelo menos 4 (quatro) votos dos Ministros, dispensar-se-á a remessa do recurso ao Plenário da Corte, sendo que se for negada a sua existência a decisão valerá para todos os recursos que versem sobre matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente, salvo em casos de revisão da tese, nos termos a serem definidos pelo RISTF.

Sobrestamento de Processos

Outro ponto interessante que merece destaque é a questão do sobrestamento de recursos junto aos Tribunais de origem, aos quais incumbe selecionar e remeter ao STF determinados recursos que versem sobre matéria idêntica, deixando os demais sobrestados até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Nesses casos, se a argüição de repercussão geral não for aceita pelo STF, os recursos sobrestados que versem sobre idêntica questão de direito serão automaticamente considerados não aceitos, ao passo que, em havendo julgamento de mérito do Recurso Extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Na hipótese de ser mantida a decisão do Tribunal de origem e ser admitido o recurso, o STF poderá, nos termos do RISTF, cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário à orientação firmada.

Conclusão

Como se vê, de agora em diante não basta apenas a comprovação da divergência constitucional acerca de determinada matéria, **mas será imperioso comprovar a repercussão geral nos termos do CPC e do RISTF, seja ela de caráter econômico, político, social ou jurídico**, sob pena de o Recurso Extraordinário não ser conhecido. Resta-nos aguardar, assim, as alterações a serem introduzidas no RISTF, bem como acompanhar as decisões que forem emanadas pelo STF, com vistas a verificarmos a tendência desta Corte em relação ao assunto.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
vglnews@vgladv.com.br